



PROCESSO Nº 1370892020-1

ACÓRDÃO Nº 195/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MERCEDEZ-BENS DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CÍNTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE  
RETENÇÃO/RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. ICMS  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO A  
MENOR. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.  
CAMINHÕES COM PESO EM CARGA MÁXIMA  
SUPERIOR A 3,9 TONELADAS ESTÃO FORA DO  
REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -  
DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS - REFORMADA A  
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO  
PROVIDO.**

*- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo por substituição tributária a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba. In casu, restou evidenciado nos autos que os caminhões comercializados possuem carga máxima superior a 3,9 toneladas, não estando sujeitos à substituição tributária conforme legislação de regência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001061/2020-83, lavrado em 20 de julho de 2020 contra a empresa MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.900.427-9, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de maio de 2023.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1370892020-1  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: MERCEDEZ-BENS DO BRASIL LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: CÍNTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA  
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO A MENOR. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CAMINHÕES COM PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 3,9 TONELADAS ESTÃO FORA DO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo por substituição tributária a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba. In casu, restou evidenciado nos autos que os caminhões comercializados possuem carga máxima superior a 3,9 toneladas, não estando sujeitos à substituição tributária conforme legislação de regência.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001061/2020-83 (fls. 3-5), lavrado em 20 de julho de 2020 contra a empresa MERCEDEZ-BENS DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.900.427-9.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0262 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição omitiu o recolhimento do



ICMS Substituição Tributária, por ter vendido mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária sem retenção.

Nota Explicativa: 1. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE CAMINHÕES C/ CABINE 515 SPRINTER (NCM 8704.21.10) E CAMINHÕES FURGÃO 515 SPRINTER (NCM 8704.21.90) QUE ESTÃO SOB A ÉGIDE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONSOANTE PREVÊ O ANEXO XXIV DO CONVÊNIO ICMS 52/2017 E O ANEXO II DO CONVÊNIO ICMS 132/92 POR APRESENTAREM O PESO DE CARGA MÁXIMA (CARGA ÚTIL) INFERIOR A 3,9 T. EM ANEXO DEMONSTRATIVO.

INFRAÇÃO COMETIDA/DIPLOMA LEGAL: CLAUSULA PRIMEIRA DO CONVENIO ICMS 132/92, CLAUSULA SÉTIMA DO CONVENIO 52/2017 E ANEXO V DO RICMS/PB APROV. PELO DEC. 18.930/97.

0208 - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)  
>> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa: 2. CONTRARIANDO O DISPOSTO NA CLAUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO 51/00, A MONTADORA RETEVE E RECOLHEU O IMPOSTO A MENOR QUE O DEVIDO, RELATIVO AO FATURAMENTO DIRETO PARA CONSUMO (NFE 36408) PELA MONTADORA. CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

INFRAÇÃO COMETIDA/DIPLOMA LEGAL: DISPOSITIVOS: ART. 1º C/C ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A DO DECRETO 21.459/00 E CLAUSULA PRIMEIRA C/C CLAUSULA SEGUNDA, PARAGRAFO ÚNICO, III, A DO CONVÊNIO 51/00.

Em decorrência dos fatos acima descritos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos art. 395, c/c 396, 397, II, 399, II, “a” c/fulcro no art. 391, I e §4º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e ainda os constantes das notas explicativas, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 257.691,92 (duzentos e cinqüenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos)**, sendo R\$ 128.845,96 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) de ICMS e R\$ 128.845,96 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 6 a 9 dos autos.

A Atuada foi cientificada em 17/02/2021, conforme fls. 10, ingressando, tempestivamente, com Impugnação, conforme fls. 13 a 14, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

- Alega que as vendas efetuadas nos meses de fevereiro e junho de 2017, março, abril, junho a dezembro de 2018, de que trata o auto de infração, referem-se a caminhões com peso em carga máxima acima de 3,9 toneladas, classificados nos NCMs 8704.2110 e 8704.2190, excetuando-se da incidência do ICMS substituição tributária;



- Que os veículos são caminhões que possuem peso bruto total de 5 toneladas discriminados nos documentos fiscais.

Ao final, a autuada requer a nulidade do auto de infração.

Sem informação do termo de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 41) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda que exarou sentença considerando o auto de infração PROCEDENTE, conforme ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE CAMINHÕES SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATURAMENTO DIREITO PARA CONSUMIDOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A empresa autuada é responsável pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, na condição de Substituto Tributário, tendo sido verificada a falta de recolhimento do imposto e /ou recolhimento a menor nas vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com contribuintes localizados na Paraíba, ressaltando-se que os veículos comercializados não possuem carga máxima superior a 3,9 toneladas, estando sujeitos à substituição tributária.

Aplicação do Convênio ICMS nº 51/00 nas operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor com intermediação da concessionária

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada em 10/08/2022, através de aviso de recebimento - AR, à fl. 123, da decisão monocrática, a autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos (fls. 131/132, protocolou, em 08/09/2022, Recurso Voluntário perante este Colegiado (fls. 126-130), ocasião em que traz as mesmíssimas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase e ao final requer a reforma da decisão singular, declarando-se a improcedência do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

#### VOTO



Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001061/2020-83 lavrado em 20/07/2020 (fls. 3-5) em desfavor da empresa MARCEDEZ-BENZ BRASIL LTDA, inscrição estadual n.º 16.900.427-9, já devidamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei n.º 10.094/2013.

Cumpr-me ainda estacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei n.º 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sem preliminar a ser analisada, passemos diretamente ao mérito, onde para melhor compreensão e didática, abordaremos de forma individualizada por acusação.

#### **- Do Mérito**

#### **- Acusação 01: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

No tocante a presente acusação, resta evidenciado que a fiscalização autuou o contribuinte pela ausência de recolhimento do ICMS Substituição Tributária em virtude da falta de retenção do imposto estadual, do qual era substituto tributário, referente às operações subsequentes dos produtos consignados nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo analítico constante às fls. 06, 08 e 09, tendo sido infringidos os arts. 395; 396; 397, II; 399, II, “a”; 391, I e §4º e ainda 390, §7º, todos do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 395 A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;



II - em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionados ou não;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Art. 396. A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira:

I - à base de cálculo obtida na forma do artigo anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas;

II - deduzir do valor encontrado, o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação.

§ 1º Nas operações internas realizadas por estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito, com os produtos constantes no Anexo 05, a substituição tributária caberá ao remetente, exceto nos casos em que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, salvo exceções expressas, fica encerrada a fase de tributação e não será admitida a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 41.

§ 3º Nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito com os produtos relacionados no Anexo 05, e para os quais o Estado da Paraíba mantenha convênios ou protocolos com outras unidades da Federação, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que já tenha havido a retenção anteriormente, ficando, porém, assegurado ao remetente o direito a recuperação da importância destacada, na forma de crédito fiscal, a ser escriturado no item "008. Estorno de Débitos", do Registro de Apuração do ICMS

(...)

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

(..)

II - nas operações interestaduais, o imposto retido será recolhido em qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, na falta deste, em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº 201.329-0, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, João Pessoa, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, observado o seguinte:

(..)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

II - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:

- a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ - PB;



Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(..)

§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

(...)

§ 7º Nas operações de que trata o “caput” deste artigo, é irrelevante para cobrança do ICMS a incorreta classificação das mercadorias constantes do Anexo 05, na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM (Decreto nº 29.198/08).

A penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

Devemos observar, neste caso, a legitimidade e legalidade da técnica aplicada pela fiscalização, a qual trata de substituição tributária “para frente”, onde a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS ST, para o quadro em tela, recai sobre o contribuinte substituto (*in casu*, a recorrente, que se encontra devidamente inscrita no CCICMS/PB na condição de substituto tributário).

A Recorrente em seu recurso defende que as vendas efetuadas nos meses de fevereiro e junho de 2017, março, abril, junho a dezembro de 2018, referem-se a caminhões com peso em carga máxima acima de 3,9 toneladas, classificados nos NCMs 8704.2110 e 8704.2190, portanto, não estando sujeito a incidência do ICMS substituição tributária conforme disposto no Anexo 05 do RICMS/PB. Salienta ainda que os veículos são caminhões que possuem peso bruto total de 5 toneladas, conforme discriminados nos documentos fiscais.

Em primeira instância, a julgadora singular rechaçou os argumentos da impugnante, decidindo pela procedência do feito fiscal por entender que o PBT (Peso Bruto Total) não tem o mesmo significado da expressão “peso em carga máxima” conforme restou consignado em sua decisão às fls. 109 a 119 dos autos. Também restou





destacado na decisão monocrática que os veículos autuados correspondem a categoria de caminhões com PBT (Peso Bruto Total) de 5 toneladas.

Pois bem. Analisando em toda sua extensão o caderno processual, resta de solar clareza que toda a celeuma gira em torno do significado da expressão “PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 3,9 TONELADAS” contido na legislação de regência da matéria, em especial no Anexo 05 do RICMS/PB, visto que chegando ao real significado do mesmo, encontramos a resposta que procuramos, ou seja, se os caminhões comercializados pela autuada estão ou não sujeitos ao instituto da substituição tributária.

Conforme disposição do Anexo 05 do RICMS/PB, caminhão com peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas não está incluído no regime de substituição tributária, vejamos:

25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	Convênio ICMS 132/92 Convênio ICMS 51/00 Convênio ICMS 133/02 Decreto nº 22.927/02 Decreto nº 33.813/13	Operação Interna (Original) = 30% Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% Op. Interestadual c/ 7%= 47,44% Op. Interestadual c/ 12%= 39,51%  OBS: Prevendo alíquota interna de 18%	18%
-----------	------------	---	---	--	-----

Convém assinalarmos, de início, que a defesa não contesta os valores do crédito tributário lançados na inicial e não apresenta qualquer equívoco/inconsistência nos documentos instrutórios colacionados às fls. 6 a 9 dos autos.

A divergência entre o Fisco e a recorrente, no caso concreto, decorre da sujeição das mercadorias relacionadas pela fiscalização ao instituto da substituição tributária.

Para melhor compreensão da matéria, é necessário tecer alguns esclarecimentos adicionais acerca do SH (Sistema Harmonizado) e NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).



O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado - SH - foi criado para facilitar as negociações comerciais entre países, unificando as informações pertinentes ao comércio internacional.

No SH, as mercadorias vêm discernidas em códigos de seis dígitos, de acordo com a origem, matéria constitutiva, e demais especificidades, obedecendo uma ordem numérica lógica, crescente e em função do nível de sofisticação das mercadorias.

A NCM, por seu turno, adotada entre os países do Mercado Comum do Sul – Mercosul desde janeiro de 1996, escora-se no Sistema Harmonizado. De tal sorte que, dos oito dígitos componentes da NCM, os seis primeiros são formados pelo SH, enquanto os dígitos seguintes resultam de desdobramentos específicos atribuídos no âmbito desse mercado comum.

Eis a estrutura dos códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

00 00 00 00

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da sua Coordenação Geral de Tributação é responsável pela edição e publicação das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), com a finalidade entre outras coisas, o de estabelecer o alcance e o conteúdo das posições e das subposições do sistema harmonizado. Elas contêm as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas quanto à classificação e à identificação das mercadorias.

Nesse sentido, o trecho da Nesh, aprovado pela IN RFB nº 1788 de 08 de fevereiro de 2018, apresenta a seguinte nota explicativa para a expressão “PESO EM CARGA MÁXIMA:

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 8704.21, 8704.22, 8704.23, 8704.31 e 8704.32

**O peso em carga máxima é o peso total máximo de circulação, especificado pelo fabricante. Este peso compreende: o peso do veículo, o peso da carga máxima prevista, o peso do condutor e o reservatório de combustível cheio.** (g.n.)

Já o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, em seu anexo I, apresenta a definição de Peso Bruto Total (PBT), como sendo: peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

Por sua vez, Tara e Lotação são definidos no Código de Trânsito Brasileiro como:



TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

Desta forma, a carga máxima corresponde a lotação (condutor, passageiros e carga) que somada a Tara do veículo, perfazem o PBT.

Analisando as definições acima, resta evidenciado que ambas estão se reportando a capacidade máxima suportada por um veículo de transporte, ou seja, que a expressão “peso em carga máxima” e “peso bruto total” tem o mesmo significado já que ambas compreendem o peso do veículo + carga máxima (condutor, passageiro e carga).

Por fim, nos valendo da consulta ao site da Mercedes Benz do Brasil realizada pela n. julgadora singular, encontramos as especificações técnicas dos modelos Caminhão chassi 515 CDI SPRINTERC e Caminhão furgão 515 CDI SPRINTERF, como consta nos documentos fiscais, sendo possível visualizar que ambos os modelos tem peso bruto total ou em outras palavras, peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas, vejamos:

### Pesos [kg]

Modelo	415 CDI 7,5m³	415 CDI 9m³	415 CDI 10,5m³	415 CDI 14m³	515 CDI 14m³	515 CDI 15,5m³
<b>Peso admissível</b>						
Eixo dianteiro	1.800	1.800	1.800	1.800	2.000	2.000
Eixo traseiro	2.430	2.430	2.430	2.430	3.500	3.500
Peso bruto total (PBT)	3.880	3.880	3.880	3.880	5.000	5.000

### Pesos [kg]

Modelo	313 CDI Street Longo	313 CDI Street Extra-longo	415 CDI Longo	515 CDI Longo	515 CDI Extra-longo
<b>Peso admissível</b>					
Eixo dianteiro	1.650	1.650	1.800	2.000	2.000
Eixo traseiro	2.250	2.250	2.430	3.500	3.500
Peso bruto total (PBT)	3.500	3.500	3.880	5.000	5.000



Neste diapasão, concluímos que assiste razão à recorrente quando assevera que os caminhões relacionados pela fiscal autuante não estão sujeitos à sistemática da substituição tributária.

Com estas considerações, julgo improcedente a presente acusação.

**- Acusação 02: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR**

Com relação a segunda e última delação constante do libelo acusatório, acusação, foi retratada a hipótese da autuada na condição de substituta tributária ter efetuada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS-ST incidente na operação interestadual regida pelo Convênio 51/00 (venda direta) com caminhão 515 sprinter constante do Anexo 05 do RICMS/PB.

Em razão do fato acima, a Auditoria identificou violação aos artigos 395, 397, II e 399, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 395.** A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionado ou não;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

§ 7º ...

§ 8º ...

§ 9º ...



**Art. 397.** O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

I - ...

II - nas operações interestaduais, o imposto retido será recolhido em qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, na falta deste, em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº 201.329-0, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, João Pessoa, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, observado o seguinte:

(...)

**Art. 399.** O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

O contribuinte se defende da acusação em tela, trazendo à tona os mesmos argumentos constantes da acusação 01 acima, qual seja:

- O caminhão comercializado por meio da nota fiscal nº 364048 de 13/02/2017, não está sujeito ao instituto da substituição tributária;

Com relação à alegação defensiva do contribuinte, peço vênias para deixá-la de comentar, tendo em vista já tê-lo exaustivamente feito quando da análise da primeira acusação.

Com relação às operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para consumidor (CONVÊNIO ICMS 51/00), caso dos autos, vejamos o que dispõe o referido convênio:

Cláusula primeira Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:



I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

**II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.** (g.n)

Neste norte, as mesmas justificativas utilizadas para afastar os créditos tributários constituídos relativos à denúncia anterior também se aplicam ao caso em questão.

Com estas considerações não vejo como acolher a presente denúncia, razão pela qual decido pela sua improcedência.

Por todo o exposto, com fulcro em toda a instrução processual do presente feito, bem como a legislação de regência, sou impelido a reformar a decisão “*a quo*” e considerar improcedente o auto de infração, ora guerreado.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001061/2020-83, lavrado em 20 de julho de 2020 contra a empresa MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.900.427-9, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de maio de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator